



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.710 - RJ (2006/0131286-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO**
: **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **ALEX FERNANDES MONTEIRO**
ADVOGADO : **RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO.

1. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Atende ao requisito da regularidade formal (art. 514 do CPC) a petição de apelação que - a despeito de reiterar os fundamentos expendidos na inicial - demonstra o interesse pela reforma da sentença, cujo fundamento principal restou especificamente impugnado. Precedentes.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Precedentes.

*4. Não há que se falar em julgamento **extra petita**, pois a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes da devolutividade recursal.*

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.710 - RJ (2006/0131286-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ALEX FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - em face de decisão, da lavra do Ministro Paulo Furtado, que negou provimento ao agravo de instrumento, pelas seguintes razões: (a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como (b) necessidade de reexame de provas para o desate da lide, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, reiterou a agravante a tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez omissa o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na medida em que não expôs *"as razões pelas quais entendeu que deve a AmBev figurar no pólo passivo da presente demanda, mesmo sendo o contrato de revenda e distribuição de bebidas firmado entre a Cervejarias Reunidas Skol Caracu e a Star Distribuidora de Bebidas"* (390). Aduziu, ainda, que a análise da controvérsia prescinde de reexame probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.710 - RJ (2006/0131286-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois não ocorreu a alegada omissão do julgado em declinar *"as razões pelas quais entendeu que deve a AmBev figurar no pólo passivo da presente demanda"* (fls. 390).

Com efeito, após extensas considerações acerca do tema, assim concluiu a Corte de origem:

"Portanto, não se pode afastar, em tese, a responsabilidade civil imputada à Companhia demandada, haja vista que o caminhão envolvido no acidente estava a serviço de sua atividade comercial, ainda que o mesmo seja de propriedade de empresa contratada exatamente para a revenda e distribuição no comércio de bebidas." (fls. 115)

Verifica-se, pois, que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a recorrente, nas razões do especial, apontou como violado o art. 514, II, do Código de Processo Civil, diante da irregularidade formal da apelação interposta pela recorrida, cujas razões *"destoam dos fundamentos da sentença, bem como de seu dispositivo, por atacar NÃO a sentença, mas uma preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente (a segunda preliminar) e sequer apreciada pelo juízo a quo"* (fls. 158).

Razão, todavia, não lhe assiste.

A fim de bem elucidar a questão, releva transcrever a seguinte passagem da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição:

"No mérito, verifica-se que a ré não é responsável pelo acidente, uma vez que os documentos de fls. 103/106 demonstram que tanto a empresa Star Distribuidora de Bebidas Ltda quanto a empresa ré estão ativas, não tendo havido sucessão.

Assim, ante a inexistência de sucessão, a ré não deve responder pelos danos causados pelo motorista do caminhão de propriedade da Star Distribuidora de Bebidas Ltda, por ausência de vínculo empregatício entre a ré e o motorista.

Neste contexto, acolho a alegação da ré de ausência de responsabilidade solidária entre ela e a empresa Star, ante a inexistência de relação empregatícia entre a ré e o motorista envolvido no acidente, bem como por não ter havido sucessão entre a empresa ré e a empresa Star." (fls. 212)

Já das razões de apelação, colhe-se o seguinte excerto:

"A pretendida responsabilidade da empresa apelada (**Ambev**) teve como fundamentação a relação de preposição existente, entre o motorista do caminhão envolvido no acidente e seu empregador (**Star Distribuidora de Bebidas Ltda**), bem como deste último com a empresa **Cervejaria Reunida Skol Caracu** (vd fls. 92/98), cujo controle acionário é exercido pela Ambev (...).

(...)

Diante do exposto, *vênia concessa*, é de ser reconhecido que a sentença de fls. 108/111, exarada pelo Douto Juízo *a quo* está a merecer sua integral reforma por este Egrégio Tribunal, o que se requer, para que seja confirmada a legitimidade passiva da AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas, na presente demanda (...)." (fls. 222/226)

Do cotejo entre a sentença e o apelo, depreende-se que este, a despeito do quanto alegado pela ora agravante, impugna especificamente o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal daquela, relativo à ausência de preposição entre a AMBEV e a distribuidora de bebidas.

Neste contexto, o acolhimento da tese de inépcia recursal - apenas porque redigida a petição, no particular, em forma de relato dos fundamentos expendidos na inicial - configuraria excessivo rigor formal, não admitido pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEVE CONTER, ENTRE OUTROS REQUISITOS, A EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE, SUPOSTAMENTE, DEMONSTREM A INJUSTIÇA (*ERROR IN IUDICANDUM*) E/OU A INVALIDADE (*ERROR IN PROCEDENDO*) DA SENTENÇA IMPUGNADA, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, II, DO CPC. A REPRODUÇÃO NA APELAÇÃO DAS RAZÕES JÁ DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO DETERMINA A NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE QUANDO AS RAZÕES ALI ESPOSADAS SÃO SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 842.663/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 11.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO QUE IMPLICA RIGOR EXCESSIVO E INJUSTIFICADO.

1. Havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC. Na hipótese, o não-conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve mera reprodução da inicial, constitui rigor excessivo e injustificado. Nesse sentido: REsp 1.024.291/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.4.2008; REsp 179.822/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.3.2002; REsp 842.289/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006.

2. Omissis.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 26.03.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, não há que se falar em inépcia ou irregularidade formal da apelação, uma vez preenchidos, pela petição recursal, todos os requisitos constantes do art. 514 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a recorrente aduziu - sob a rubrica de violação aos arts. 128, 460, 514, III, e 515 do Código de Processo Civil - incorrer o acórdão em julgamento *extra petita*, uma vez que *"reformou-se uma sentença de mérito a partir de um limitado pedido de reforma de algo sequer apreciado: o reconhecimento da legitimidade passiva da Recorrente"* (fls. 168).

No entanto, não prosperam as alegações recursais.

Com efeito, *"segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo"* (AgRg no Ag 1175802/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15.03.2010).

Nesse sentido, confirmam-se ainda: AgRg no REsp 914.981/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27.04.2010; AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 24.11.2009.

Firmada esta premissa, conclui-se que a argumentação expendida na apelação (acima transcrita) foi suficiente para devolver, ao Tribunal de origem, a apreciação da matéria concernente à preposição entre a ora agravante e a distribuidora de bebidas.

Houve, ademais, pedido expresso de reforma da sentença, em estrita congruência com os fundamentos do recurso.

Ainda no contexto da alegação de julgamento *extra petita*, cumpre ressaltar que, diante das peculiaridades da espécie, é irrelevante o fato de que a sentença julgara improcedente o pedido, ao passo que o pleito recursal, deduzido na apelação, cingiu-se ao reconhecimento da legitimidade passiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante.

Efetivamente, muito embora a sentença tenha extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fez acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva - aduzida, em contestação, pela própria agravante - apreciada conjuntamente com o mérito.

Confira-se, a propósito, a par do excerto acima transcrito, o seguinte trecho da sentença:

"A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida em contestação se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada" (fls. 212).

Assim, uma vez analisada a preliminar como se de mérito se tratasse, não se afigura razoável afirmar que a ora agravada deixou de devolver ao Tribunal o exame da questão relativa à preposição entre as empresas.

A circunstância de não ter a apelante pugnado pelo reconhecimento da responsabilidade da apelada, mas sim de sua legitimidade passiva *ad causam*, configura tão-somente imprecisão técnica, amplamente escusável.

Com maior razão, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes da devolutividade recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0131286-0

AgRg no
Ag 784.710 / RJ

Números Origem: 200613704466 2006331 20064466

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ALEX FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LEMOS JUNIOR E OUTRO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ALEX FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária